



**REGULA OS MONTANTES DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO PARA O  
FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS SEGURADORAS**



**DECRETO EXECUTIVO N.º 70/06 DE 7 DE JUNHO**

**Ministério das Finanças**







## DECRETO EXECUTIVO N.º 70/06 DE 7 DE JUNHO

Ministério das Finanças

Publicado na I.ª Série do Diário da República n.º 69 de 7 de Junho de 2006

### Sumário

*Regula os montantes do capital social mínimo para o funcionamento das empresas seguradoras.*

### Conteúdo

Convindo adequar os montantes do Capital Social Mínimo das seguradoras previsto no artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03 de 24 de Janeiro, à actual fase de desenvolvimento do mercado de seguros.

Nos termos do artigo 23.º da Lei 1/00, Geral da Actividade Seguradora e do artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, conjugado com o artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

#### ARTIGO 1.º (Capital Social Mínimo)

As empresas de Seguro não podem iniciar a sua actividade com capital social inferior aos montantes abaixo definidos, integralmente realizados:

- a) para a exploração conjunta dos Ramos Vida e Não Vida, o equivalente a USD 10.000.000,00;
- b) para exploração do Ramo Vida, o equivalente a USD 8.000.000,00;
- c) para exploração do ramo Não Vida, o equivalente a USD 6.000.000,00.

#### ARTIGO 2.º (Prazo de adequação)

Para as seguradoras devidamente licenciadas que já operem no mercado e que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1.º do presente diploma, é fixado o prazo de quatro anos para a sua adequação a partir da data da publicação do presente diploma.

#### ARTIGO 3.º (Valor nominal e capital social realizado)

Sendo as acções representativas do capital social das seguradoras sempre nominativas,





## **Decreto Executivo n.º 70/2006 de 7 de Junho**

---

nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso à Actividade Seguradora aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03 de 24 de Janeiro, o valor nominal das referidas acções deve corresponder ao capital social realizado e adequado ao valor patrimonial a constar dos balanços anuais.

### **ARTIGO 4.º**

#### **(Plano de financiamento para adequação do capital social)**

Para efeitos do disposto no artigo 1.º do presente diploma, as actuais seguradoras referidas no artigo 2.º devem apresentar ao Ministro das Finanças, através do Instituto de Supervisão de Seguros, para o devido prévio parecer, um plano do financiamento, no prazo de até seis meses após a data da publicação, assim como as actas que deliberam tais movimentos.

### **ARTIGO 5.º**

#### **(Disposição revogatória)**

O presente diploma revoga o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03 de 24 de Janeiro.

### **ARTIGO 6.º**

#### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

### **ARTIGO 7.º**

#### **(Entrada em vigor)**

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2006.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.

